

Processo: 213110-4/2024
Origem: TANGUÁ
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado: RODRIGO DA COSTA MEDEIROS
Observação: EXERCÍCIO DE 2023

Senhor Coordenador-Geral.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **TANGUÁ**, relativa ao exercício de **2023**, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos especiais.

1 SÍNTESE DOS PRINCIPAIS RESULTADOS

Demonstram-se, a seguir, os principais resultados obtidos pelo Município em sua gestão:

Título		Situação em 31/12		Referência
		R\$	%	
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00		8.057.461,00	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB/88		39.133.435,08	---	47.882.308,83
Receita Corrente Líquida	1º quadrimestre	169.192.474,70	---	---
	2º quadrimestre	168.224.488,10	---	---
	3º quadrimestre	173.573.573,00	---	---
Dívida pública consolidada líquida - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal		-14.445.627,80	-8,32	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	7%
Receita de operações de crédito		0,00	---	---
Despesa de Capital (empenhada)		11.669.013,37	---	---
Despesa com Pessoal - alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF	1º quadrimestre	102.529.704,15	60,60	54%
	2º quadrimestre	99.576.113,23	59,19	
	3º quadrimestre	91.181.400,87	52,53	
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB		19.512.829,55	25,67	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20		32.936.595,87	89,70	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20		37.119.158,34	99,34	90%



Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12	22.662.813,09	31,13	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de <i>royalties</i> – Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	149.751,30	---	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	1.868.096,48	23,53	25%
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	5.782.133,54	72,84	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	1.666,69	---	0,00
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	---	---	---
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	---	---	---
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular

2. ASPECTOS FORMAIS

2.1. RESPONSÁVEL

Responsável		
Prefeito	Gestão	
	Início	Final
Rodrigo da Costa Medeiros	01/01/2023	31/12/2023

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça - Peça 152, fls. 6.

2.2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Órgão
PREFEITURA TANGUA
CAMARA TANGUA
FUNDO MUN SAUDE TANGUA
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL TANGUA
FUNDO INFANCIA E ADOLESCENCIA DE TANGUÁ
FUNDO MUN DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
FUNDO MUN DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL



Órgão

FUNDO MUN DE HABIT DE INT SOC DE TANGUA

FMT

FUNDO MUN TURISMO DE TANGUÁ

FUNDO CUSTEIO ILUMINACAO PUBLICA TANGUA

FUNDO MUN DIREITOS IDOSO TANGUÁ

FUNDO MUN CULTURA DE TANGUÁ

FUNDO MUN EDUCAÇÃO TANGUÁ

FUNDO MUN DIR PESSOA COM DEFICIENCIA

CIA DE DESENV. ECON. E SUSTEN. DE TANGUÁ

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça - Peça 152, fls. 7/8.

2.3. PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prazo fixado na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18			
Data Abertura da Sessão Legislativa	Prazo (60 dias da abertura)	Data de encaminhamento	Conclusão
20/02/2024	20/04/2024	20/04/2024	Tempestivo

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça - Peça 152, fls. 10 e Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

2.4. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A Prestação de Contas de Governo compõe-se das informações e documentações encaminhadas no módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, conforme Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas, Peça - 152.

Em face da ausência de documentos quando da remessa da presente Prestação de Contas, foi formalizado o ofício regularizador (Peça 137) e foram encaminhados os demais elementos constitutivos por meio do sistema e-TCERJ.

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

3.1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Constata-se que **foram** encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

3.2. DEMONSTRATIVOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO, E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF)

Relatório	Período	Encaminhamento	Consolidação	
		Processo TCE-RJ n.º	SIM OU NÃO	UG não consolidada
RREO	6º Bimestre	203.807-7/2024	Sim	
RGF	1º Quadrimestre	234.361-4/2023	Sim	
RGF	2º Quadrimestre	252.270-9/2023	Sim	
RGF	3º Quadrimestre	203.805-9/2024	Sim	

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

4.1.1. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

O orçamento geral do Município para o exercício de 2023 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 1454/2022, de 16/12/2022, estimando a receita no valor de R\$191.529.235,31 e fixando a despesa no valor de R\$191.529.235,31, conforme demonstrado na LOA, Peça 6.

4.1.1.1. DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 8º, 9º e 10 na LOA, o qual estabelece:

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 4.320/64, a abrir créditos suplementares até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da despesa fixada nesta Lei, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, fonte de recursos, modalidades de aplicações e elementos de despesa, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares correspondentes ao Superávit Financeiro por fontes de recursos apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, após aprovação do poder Legislativo.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares provenientes de Excesso de Arrecadação por fontes de recurso, após aprovação do poder Legislativo.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$47.882.308,83, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	191.529.235,31
Limite para abertura de créditos suplementares 25,00%	47.882.308,83

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 6.

4.2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2.1. DAS AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo Município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES

Alterações	Fonte de recursos	Anulação	39.133.435,08
		Excesso - Outros	0,00
		Superávit	0,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			39.133.435,08
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			39.133.435,08
(D) Limite autorizado na LOA			47.882.308,83
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 6, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 152, fls. 24/33.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.2.2. DAS AUTORIZADAS PELA LEI ESPECÍFICA

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
1473	1.582.136,87	13/2023	1.582.136,87				0,00	S
1474	479.683,69	14/2023	479.683,69				0,00	S
1475	6.483.654,05	15/2023	6.483.654,05				0,00	S
1476	246.418,54	16/2023	246.418,54				0,00	S
1477	326.950,83	17/2023	326.950,83				0,00	S
1478	12.529,94	18/2023	12.529,94				0,00	S
1479/2023	1.072.642,15	19/2023	1.072.642,15				0,00	S
1480	10.493,93	20/2023	10.493,93				0,00	S
1481	2.944,92	21/2023	2.944,92				0,00	S
1482	475.935,55	22/2023	475.935,55				0,00	S
1483	790.312,15	23/2023	790.312,15				0,00	S
1484	29.035,13	24/2023	29.035,13				0,00	S
1485	98.400,21	25/2023	98.400,21				0,00	S
1488	2.589.088,26	29/2023	2.589.088,26				0,00	S
1489	594.896,33	30/2023	594.896,33				0,00	S

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECR CONT CONTAS GESTÃO FISCAL E REC
COORD AUD DE CONTAS DE GOVERNO
COORD SET DE CONTAS GOVERNO MUNICIPAL

TCE-RJ
Processo n.º 213110-4/2024
Rubrica Fls. 7

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
1490	4.775.000,00	31/2023		4.775.000,00			0,00	S
1491	397.974,58	35/2023	397.974,58				0,00	S
1492	2.398.254,12	36/2023	2.398.254,12				0,00	S
1493	477.500,00	37/2023		477.500,00			0,00	S
1494	477.500,00	38/2023		477.500,00			0,00	S
1495	845.175,00	39/2023		845.175,00			0,00	S
1496	273.979,08	40/2023	273.979,08				0,00	S
1497	336.000,00	41/2023		336.000,00			0,00	S
1498	1.537.047,74	42/2023	737.047,74				800.000,00	S
		42/2023	800.000,00				0,00	E
1499	300.000,00	43/2023		300.000,00			0,00	S
1500	2.127.233,20	46/2023	2.127.233,20				0,00	S
1501	431.504,95	47/2023	431.504,95				0,00	S
1502	758.400,00	49/2023		758.400,00			0,00	S
1503	1.440.000,00	50/2023		1.440.000,00			0,00	S
1504	480.000,00	51/2023		480.000,00			0,00	S
1505	1.910.000,00	55/2023		1.910.000,00			0,00	E
1506	2.578.500,00	56/2023		2.578.500,00			0,00	E
1507	329.806,50	59/2023		329.806,50			0,00	E
1508	343.701,00	60/2023		343.701,00			0,00	E
1509	500.000,00	61/2023		500.000,00			0,00	E
1510	259.260,72	62/2023		259.260,72			0,00	E
1511	631.918,95	63/2023		631.918,95			0,00	E
1513	286.500,00	66/2023		286.500,00			0,00	E
1514	128.647,47	67/2023	128.647,47				0,00	S
1516	433.648,49	69/2023	433.648,49				0,00	S
1517	1.167.890,52	75/2023		1.167.890,52			0,00	S
1518	178.018,08	76/2023	178.018,08				0,00	S
1519	2.400.847,16	85/2023		2.400.847,16			0,00	S
1520	144.592,73	86/2023	144.592,73				0,00	S
1521	645.520,55	87/2023		645.520,55			0,00	S
1530	175.396,99	105/2023	175.396,99				0,00	S
1535	1.148.998,86	111/2023		1.148.998,86			0,00	S
1536	4.950.970,48	112/2023		4.950.970,48			0,00	S
1538	448.623,65	126/2023		448.623,65			0,00	S
1541	19.937,56	135/2023		19.937,56			0,00	E
1545	319.859,22	140/2023		319.859,22			0,00	E
1549	119.678,20	142/2023	119.678,20				0,00	S
1550	1.856.074,18	143/2023		1.856.074,18			0,00	S
1551	591.787,38	144/2023		591.787,38			0,00	S
1552	226.804,56	145/2023		226.804,56			0,00	S
1553	104.085,20	146/2023		104.085,20			0,00	S
1560	595.099,28	156/2023		595.099,28			0,00	S
1561	563.191,52	157/2023		563.191,52			0,00	S
1562	332.403,21	158/2023		332.403,21			0,00	S



Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
1563	392.151,35	159/2023		392.151,35			0,00	S
1564	203.037,17	160/2023		203.037,17			0,00	S
1572	23.967,93	171/2023	23.967,93				0,00	S
1573	30.368,20	172/2023		30.368,20			0,00	S
1574	560.000,00	173/2023		560.000,00			0,00	E
Total	56.451.978,33	Total	23.165.066,11	33.286.912,22	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça - Peça 152, fls. 24/33, e Leis Autorizativas Específicas – Peça - 8.

Nota 1: Nos decretos abertos utilizando a mesma lei autorizativa, para cada novo decreto foram deduzidos do limite legal os valores já utilizados nos decretos anteriores.

Nota 2: No Decreto Municipal nº 42/2023, verifica-se a presença de dois valores distintos na redação do referido decreto: informa na abertura R\$1.537.047,74 e no artigo 1º, R\$1.058.064,16. Não obstante, acolhemos o valor de R\$1.537.047,74 pois é o constante do Relatório Geral de Documentos (Peça 152, fls. 24/33) e o que se coaduna com os demais demonstrativos, sendo tratado, por parte desta análise, de erro formal.

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, **sendo observado** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.2.3. DOS CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS

De acordo com as informações apresentadas, não houve abertura de créditos extraordinários.

4.2.4. DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado a seguir:



Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	191.529.235,31
(B) Alterações:	95.585.413,41
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 87.045.929,46	
Créditos especiais 8.539.483,95	
(C) Anulações de dotações	39.133.435,08
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	247.981.213,64
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	247.981.213,64
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça -6, Relação Informações Prestadas – Peça 152, fls. 35, e Anexo 12 Consolidado – Peça - 22.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64.

4.3. DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Demonstra-se, a seguir, o resultado, entre receitas e despesas, apresentado ao final do exercício, já considerando todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, com vistas a verificar se o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio no exercício.

Na hipótese de resultado positivo, entende-se não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez que estaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício.

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	19.749.854,87
II - Receitas arrecadadas	177.462.314,87
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	197.212.169,74
IV - Despesas empenhadas	192.949.911,20
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	192.949.911,20
VII - Resultado alcançado (III-VI)	4.262.258,54

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 223.072-6/2023; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça - 20, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 21, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça - 57, e Balanço financeiro do RPPS – Peça - 58.

Nota 1: Superávit do exercício anterior excluído o resultado do Legislativo.

Nota 2: O município não possui RPPS.

Como se observa, ao final do exercício, o Município registrou um resultado positivo, concluindo assim, que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Demonstra-se, a seguir, a análise dos resultados apresentados pelo Município.

5.1. RECEITAS

5.1.1. DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício em análise, em comparação à previsão inicial, resultou uma insuficiência, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	221.844.635,79	174.907.983,73	-46.936.652,06	-21,16%
Receitas de capital	535.500,00	2.554.331,14	2.018.831,14	377,00%
Receita intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00%
Total	222.380.135,79	177.462.314,87	-44.917.820,92	-20,20%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça - 20.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

5.1.1.1. DA RECEITA POR HABITANTE

Com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*, efetua-se a seguir a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes:



RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N.º DE HABITANTES

Receita corrente (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
174.907.983,73	31.086	5.626,58

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do RPPS – Peça - 20 e Peça - 55, e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 207/23 – Peça 158.

5.1.2. DAS RECEITAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo Município em comparação ao total da receita corrente apresentam-se como demonstrado a seguir:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	4.755.760,96
IPTU	3.689.957,67
ITBI	652.248,79
ISS	4.295.130,34
Outros Impostos	0,00
Taxas	1.694.541,05
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	1.057.079,59
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	16.144.718,40
(B) Deduções da Receita	0,00
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	16.144.718,40
(D) Total da receita corrente	174.907.983,73
(E) Percentual alcançado (C/D)	9,23%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20.

Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Adicionalmente, segue a verificação do cumprimento das competências tributárias, na forma descrita no art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 c/c com o inciso I, do art. 150 da Constituição Federal e com o artigo 6º do Código Tributário Nacional:



Tributo	Previsão	Arrecadação
IPTU, de acordo com o inciso I, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ITBI, de acordo com o inciso II, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ISS, de acordo com o inciso III, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
Taxas, de acordo com o inciso II, do artigo 145 da CF	Sim	Sim
COSIP, de acordo com o <i>caput</i> do artigo 149-A da CF	Sim	Sim
Contribuições de melhoria, de acordo com o inciso III, do artigo 145 da CF	Não	Não
Contribuições previdenciárias – Patronal, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Não	Não
Contribuições previdenciárias – Servidor, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Não	Não

5.2. DESPESAS

5.2.1. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No quadro abaixo, demonstra-se a execução orçamentária da despesa:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	179.130.442	214.609.807	181.280.897	174.156.403	169.598.570	84%	33.328.909
Despesas de Capital	12.398.792	33.371.406	11.669.013	6.058.139	6.050.617	34%	21.702.392
Despesas intraorçamentárias	0	0	0	0	0	0%	0
Total das despesas	191.529.235	247.981.213	192.949.911	180.214.542	175.649.187	77%	55.031.302

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 22.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

5.2.2. DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

A seguir, demonstra-se a execução das despesas correntes e das despesas de capital:

DESPESAS		
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total
DESPESAS CORRENTES	181.280.897,83	93,95
Pessoal e encargos	98.279.414,81	50,94
Juros e encargos da dívida	1.659.200,13	0,86
Outras despesas correntes	81.342.282,89	42,16
DESPESA DE CAPITAL	11.669.013,37	6,05
Investimentos	9.589.763,33	4,97
Inversões financeiras	98.000,00	0,05
Amortização de dívida	1.981.250,04	1,03
Total das despesas	192.949.911,20	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 22.

5.3. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A análise da execução orçamentária do exercício apresentou resultado deficitário, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	
Natureza	Consolidado
Receitas Arrecadadas	177.462.314,87
Despesas Realizadas	192.949.911,20
Déficit Orçamentário	-15.487.596,33

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 22.

Nota: o município não possui RPPS.

5.4. RESULTADO FINANCEIRO

Verifica-se que a administração municipal apresentou um resultado superavitário, não considerados os valores relativos à Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO			
Descrição	Consolidado (A)	Câmara Municipal (B)	Valor considerado (C) = (A-B)
Ativo financeiro	32.046.689,47	0,00	32.046.689,47
Passivo financeiro	23.989.228,47	0,00	23.989.228,47
Resultado Financeiro	8.057.461,00	0,00	8.057.461,00

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 25, e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 39.

Nota 1: o município não possui RPPS

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Nota 3: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$2.037.394,95), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$4.651.110,14) e dos restos a pagar do exercício (R\$17.300.723,38) evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado, no Balanço Financeiro Consolidado e no Anexo 17 Consolidado da Lei n.º 4.320/64.

Apesar de o Município ter apresentado resultado financeiro positivo, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio

financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF **deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.**

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido ao chefe do Poder **alertando-o** acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do Município:

Evolução do Resultado Financeiro			
Gestão anterior	Gestão atual		
2020	2021	2022	2023
-2.316.061,28	54.264.158,49	19.749.854,87	8.057.461,00

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 223.072-6/2023 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

6. ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.1. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

No quadro a seguir, registram-se os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

Receita Corrente Líquida – RCL				
Descrição	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	169.085.966,50	169.192.474,70	168.224.488,10	173.573.573,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 223.072-6/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 234.361-4/2023, 252.270-9/2023 e 203.805-9/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.2. DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1. DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

Especificação	2022	2023		
		Em R\$		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	13.267.609,40	13.296.619,70	12.066.001,40	10.924.020,40
Valor da dívida consolidada líquida	-27.955.901,30	-25.034.014,20	-24.268.038,50	-14.445.627,80
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-16,53	-14,77	-14,40	-8,32

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 223.072-6/2023, Processo TCE-RJ n.º 203.805-9/2024, RGF - 3º Quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado.

6.2.2. DOS DEMAIS LIMITES

7. Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	7%

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 203.805-9/2024 – RGF do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se que não foram realizadas operações de crédito ou garantias em operações de crédito no período.

6.3 DA DESPESA COM PESSOAL

Apresenta-se, a seguir, a transcrição dos gastos de pessoal do exercício e do exercício anterior, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF:

Descrição	2022			2023					
	1º sem.	2º semestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Poder Executivo	44,84	59,32	100.298.258,18	102.529.704,15	60,60	99.576.113,23	59,19	91.181.400,87	52,53

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 223.072.6/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 234.361-4/2023, 252.270-9/2023 e 203.805.9/2024– Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Conforme se verifica, o Poder Executivo **ultrapassou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL), no 2º Semestre de 2022, contudo, o percentual excedente foi eliminado integralmente no período, **encerrando o exercício dentro do limite legal, observando** o disposto no artigo 23 do mesmo diploma legal.

6.4 DOS RESTOS A PAGAR

6.4.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2022				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	79.551,99	1.641.247,61	-	1.644.161,47	0,00	76.638,13
Restos a Pagar Não Processados	3.526.678,26	17.919.212,14	13.077.121,80	13.071.186,81	3.800.231,58	4.574.472,01
Total	3.606.230,25	19.560.459,75	13.077.121,80	14.715.348,28	3.800.231,58	4.651.110,14

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 22.

6.4.2 DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	32.046.689	76.638	4.565.354	4.574.472	2.037.396	20.792.829	12.735.368	0
Câmara Municipal (II)	0	0	0	0	0	0	0	0
RPPS (III)	0	0	0	0	0	0	0	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	32.046.689	76.638	4.565.354	4.574.472	2.037.396	20.792.829	12.735.368	0

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 22, Balanço Financeiro - Peça 24 e Anexo 17 - Peça 30 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário - Peça 37, Balanço Financeiro - Peça 38 e Anexo 17 - Peça 34 da Câmara Municipal.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Conforme quadro anterior, verifica-se que o Município, desconsiderando os valores relativos da Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa.

7. DESPESAS COM EDUCAÇÃO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

7.1. DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, é um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de

complementação, de recursos provenientes da União, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

7.1.1. DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	28.707.078,72
A.1 - Principal	28.517.319,44
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	189.759,28
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	4.581.699,23
B.1 - Principal	4.581.699,23
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	3.429.996,08
C.1 - Principal	3.429.996,08
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	647.635,91
D.1 - Principal	647.635,91
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	37.366.409,94
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	36.718.774,03

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20 e Transferências STN Fundeb – Peça 162.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	1.081.054,59	-1.738,95	1.079.315,64
FPM	2.159.586,91	-3.487,16	2.156.099,75
ICMS	22.123.909,30	-33.083,62	22.090.825,68
IPI	493.253,52	-728,47	492.525,05
IPVA	2.023.575,42	-4.279,20	2.019.296,22
ITCMD	676.316,32	-946,51	675.369,81
ITR	3.889,88	-2,59	3.887,29
Total	28.561.585,94	-44.266,5	28.517.319,44

Nota 2 (linha A.2): montante inclui os rendimentos de aplicação financeira referentes à complementação da União (modalidades VAAF, VAAT e VARR), uma vez que o município não os contabiliza de forma segregada.

Nota 3 (linha B.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	2.270.221,66
Fundeb – COUN VAAF	2.311.477,57
Total	4.581.699,23

Nota 4 (linha C.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAT após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAT	-11.927,11
Fundeb – COUN VAAT	3.441.923,19
Total	3.429.996,08

Nota 5 (linha D.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAR após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAR	0,00
Fundeb – COUN VAAR	647.635,91
Total	647.635,91

7.1.2. DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	28.517.319,44
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	11.883.463,74
Diferença (ganho de recursos)	16.633.855,70

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 Peça 20 e Transferências STN Fundeb – Peça 162.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

7.1.3. DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

7.1.3.1. DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS

A verificação da adequação das despesas foi efetuada por meio do exame das despesas com educação custeadas com recursos do Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. Na análise da relação de empenhos, constante no Relatório Analítico Educação – Peça 163, não foram identificadas despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do Fundeb.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com o Fundeb poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

7.1.3.2. DA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União (exceto VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, o Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha F)	36.718.774,03
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	32.936.595,87
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Pagamento dos profissionais da educação básica realizado com outras fontes	0,00
(F) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D - E)	32.936.595,87
(G) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (F/A)x100	89,70%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 72, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça 79 e Transferências STN Fundeb – Peça 162.

Nota 1: conceito de profissionais da educação básica conforme Consulta n.º 81/2022 (Processo TCE-RJ n.º 233.759-4/21).

Conforme se observa, o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, tendo aplicado **89,70%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

7.1.3.3. DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 90% DOS RECURSOS

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

7.1.3.3.1. DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o superávit financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Conforme verificado na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 223.072-6/2023), a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$140.581,84, de acordo com o respectivo Balancete encaminhado pela Prefeitura.

Constata-se, ainda, que o valor de R\$127.435,34 foi utilizado no exercício de 2023, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 83), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.1.3.3.2. DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

No quadro a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF, VAAT e VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB

Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha E)		37.366.409,94
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	37.261.985,32	
(C) Superavit financeiro no exercício anterior	140.581,84	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	2.245,14	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		37.119.158,34
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		99,34%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		247.251,60
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20, Despesas Empenhadas – Peça 72, Relatório Analítico Educação – Peça 163, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb - Peça 78 e Peça 79 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota 1 (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município maior que o saldo a empenhar indica que houve des controle na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Como se observa, o Município utilizou, neste exercício, **99,34%** dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar **0,66% (R\$ 247.251,60)**.

7.1.3.3.3. DO RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

A seguir será analisada a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício, considerando as obrigações financeiras, a fim de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	229.622,48
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	247.251,60
(C) Resultado apurado (A - B)	-17.629,12

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 73, e quadro do tópico '7.1.3.3.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Conforme verificado, a conta Fundeb apresentou, em 31 de dezembro, saldo insuficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício e que, com fulcro no § 3º, art. 25 da Lei n.º 14.113/20, deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Ainda que haja a constatação de indisponibilidade financeira de recursos do Fundeb ao final do exercício, configurando, a princípio, falha, muito embora diante do valor pouco representativo (R\$17.629,12) e do volume das despesas consideradas (R\$37.119.158,34), entende-se que foi atendido o disposto no art. 25 c/c o art. 29, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 14.113/20, relevando-se, in casu, a indisponibilidade de caixa. Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 1**.

Não obstante, o montante de **R\$ 17.629,12** deverá ser ressarcido à conta do Fundeb, a fim de restituir a parcela de recursos do Fundo para a qual não houve a comprovação de sua efetiva aplicação no exercício.

Tal fato será objeto de **Comunicação** ao responsável pelo Controle Interno do município, para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, alertando-o, desde já, de que o não atendimento autoriza, a juízo de critérios de oportunidade, materialidade e seletividade das fiscalizações no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, a abertura de processo de Procedimento Autônomo para apuração de responsabilidades.

Cabe destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Peça 80, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação.

7.2. DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, foi aprovada por este Tribunal a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22.

7.2.1. DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	59.711.857,22
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	59.711.857,22
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19 e Relatório Analítico Educação – Peça 163.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio do exame das despesas com educação pagas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação – Peça 163.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema,

despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

7.2.2. DO TOTAL DA DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
59.711.857,22	58.801.267,17	57.428.903,76

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça 152 (fls. 83-91), Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça 63-65.

7.2.3. DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

7.2.3.1. DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	13.393.097,76
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	4.755.760,96
IPTU	3.689.957,67
ITBI	652.248,79
ISS	4.295.130,34
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	35.566.907,47
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	35.527.731,94
ITR	39.175,53
IOF-Ouro	0,00
III - Receita de transferência do Estado	27.053.106,40
ICMS + ICMS ecológico	24.248.740,43
IPVA	2.221.880,84
IPI - Exportação	582.485,13
IV - Dedução das contas de receitas	38,70
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	38,70
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	76.013.072,93

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 20

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

7.2.3.2. DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme disposto no artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Neste sentido, foram apurados os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumprindo ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	6.966.687,93	535.242,54
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	0,00	0,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		6.966.687,93	535.242,54
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			7.501.930,47

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)	7.501.930,47
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	11.883.463,74
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	127.435,34
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	0,00
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício.	0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m – n – o – p + q)	19.512.829,55
(s) Receita resultante de impostos	76.013.072,93
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)	25,67%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 152, fls. 83/85, Peça 152, fls. 86/88 e Peça 152, fls. 89/91, Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça 63, Peça 64 e Peça 65, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20, Decreto de abertura de crédito por superavit do Fundeb – Peça 83, Quadro tópico 7.1.3.3.2, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 66, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e

Transferências de Impostos – Peça 85, Relação das despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 84, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 67 e Relatório Analítico Educação – Peça 163.

Nota 1 (linha "l"): corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 2 (linha "m"): corresponde ao valor do superávit do Fundeb apurado no exercício anterior e aplicado no primeiro quadrimestre do exercício em exame, conforme análise no tópico 7.1.3.3.1.

Nota 3 (linha "o"): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, na fonte Impostos e Transferências de Impostos (Peça 66), o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Desta forma, constata-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **25,67%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

7.3. DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 29, de 13/09/2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (asps).

Para atendimento ao limite com gastos de ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município, consoante decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18.

7.3.1. DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	60.720.216,73
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	60.720.216,73
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 19 e Relatório Analítico Saúde — Peça 164.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – Peça 164.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

7.3.2. DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE

DESPESA COM SAÚDE		
Empenhada	Liquidada	Paga
60.720.216,73	58.754.270,11	57.157.361,61

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 152, fls. 104, Relação das Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 84.

7.3.2.1. DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A seguir, registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	55.736.585,34	3.554.934,24
Pessoal e Encargos Sociais	29.461.597,82	768.286,72
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	26.274.987,52	2.786.647,52
(B) Despesas de capital	1.420.776,27	7.920,88
Investimentos	1.420.776,27	7.920,88
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	57.157.361,61	3.562.855,12
(D) Total das despesas com saúde	60.720.216,73	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	35.495.549,19	2.561.854,45
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	33.119.559,80	2.083.547,73
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	2.375.989,39	478.306,72
(H) Outras ações e serviços não computados	0,00	0,00
(I) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	0,00
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	35.495.549,19	2.561.854,45
(L) Total das despesas com saúde não computadas	38.057.403,64	
(M) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - L)	22.662.813,09	

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 152, fls. 104, Relação das Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 86, Despesas em Saúde por Fonte de Recursos - Peça 152, fls. 106, Relação das Despesas em Saúde por Fonte de Recursos - Peça 87, Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 88, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 93 e Relatório Analítico Saúde – Peça 164.

Nota: embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado foi imaterial e não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, tendo em vista a Peça 93, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios

7.3.3. DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b”, inciso I, *caput* e §3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.



DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	76.013.072,93
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	3.203.129,99
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	72.809.942,94
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	21.661.812,42
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	1.001.000,67
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	22.662.813,09
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	31,13%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 20, quadro do tópico '7.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 93, Relatório Analítico Saúde – Peça 164 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peça 159/161.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 10/07/2023, 08/09/2023 e 07/12/2023. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, dos créditos ocorridos nos dias 10/07/2023, 08/09/2023, apenas R\$ 1.427.035,45 e R\$353.232,81 se referem às parcelas previstas no aludido dispositivo, calculadas nos termos dos Comunicados EC n.º 84/2014 e EC n.º 112/2021, emitidos pela STN.

Nota 2 (Linha F): o município inscreveu restos a pagar no montante de R\$1.001.000,67 (Peça 88), comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em saúde para fins de limite.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício, representou **31,13%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

7.4. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 94), opinou **pela aprovação** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

8. DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1. DOS ROYALTIES

8.1.1. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ARTIGO 8º DA LEI N.º 7.990, DE 28/12/1989, ALTERADO PELAS LEIS FEDERAIS N.ºs 10.195/01 E 12.858/13

O *caput* do artigo 8º da Lei n.º 7.990/89 (Lei Geral de *Royalties*), com redação dada pela Lei Federal n.º 8.001/90, veda, via de regra, a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal.

Por sua vez, as alterações promovidas pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13 na Lei Geral de *Royalties* excetua da vedação o pagamento de dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como facultaram sua utilização para capitalização de fundos de previdência.

A seu turno, em decisão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 (Consulta), este Tribunal firmou entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (de que a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*), nos seguintes termos, *in verbis*:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

No tocante ao **item 2.4** da decisão retromencionada, embora não se tenha estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo, o Pleno desta Corte assim o fez em decisão de 05.10.2022, quando da emissão de parecer prévio das Contas de Governo do Município de Cabo Frio do exercício de 2021, Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, oportunidade na qual emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados de que o impacto será analisado a partir do exercício de 2024.

Ademais, ainda nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, revisitando o entendimento acerca da matéria, este Tribunal proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações**, nos termos propostos neste voto.

Face ao exposto, considerando que a não observância das regras de utilização de recursos de *royalties* enseja erro grosseiro de gestão, repercutindo no mérito do Parecer Prévio das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo, entende-se razoável que seja reiterada a **Comunicação** aos responsáveis

acerca das recentes decisões plenárias nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

A seguir, será apresentada a análise da movimentação dos recursos recebidos a título de *royalties* no exercício.

8.1.1.1. DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos de compensações financeiras no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			25.661.124,27
Compensação financeira de recursos hídricos		68.223,86	
Compensação financeira de recursos minerais		119.186,77	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		25.473.713,64	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	17.038.162,15		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	690.533,98		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	7.745.017,51		
II – Transferência do Estado			3.172.620,16
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			28.833.744,43
V – Aplicações financeiras			783.688,22
VI – Total das receitas (IV + V)			29.617.432,65

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 20, Transferências *Royalties* União – Peça 166, ANP - Peça 167, Transferências *Royalties* Estado – Peça 165.

8.1.1.2. DAS DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir, demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos de compensações financeiras pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		33.551.441,99
Pessoal e encargos	149.751,30	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	33.401.690,69	
II - Despesas de capital		2.277.852,12
Investimentos	2.179.852,12	
Inversões financeiras	98.000,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		35.829.294,11

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 152, fls. 115 e documentação contábil comprobatória – Peça 106

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e/ou de dívidas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	149.751,30
Exceção:	
Pagamento de contribuição previdenciária patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e n.º 208.708-6/22 (B)	0,00
Pagamento a profissionais de educação em efetivo exercício com recursos de <i>Royalties</i> das Leis 7.990/89 e 9.478/97 - Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (C)	0,00
Pagamento a profissionais da área de educação com recursos da Lei n.º 12.858/13 - Fonte 573 (D)	0,00
Pagamento a profissionais da área de saúde com recursos da Lei n.º 12.858/13 - Fonte 635 (Processo TCE-RJ n.º 208.656-9/23) (E)	0,00
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (F)	0,00
Obrigações Patronais se refere aos pagamentos relativos às obrigações junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos funcionários contratados por tempo determinado (G) (1)	149.751,30
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (H) = (A) – (B + C + D + E + F + G)	0,00

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça - 106.

Não obstante haver registro do pagamento no quadro permanente de pessoal, o Controle Interno assim se manifesta quanto a esta despesa (Peça 125, fls. 22):

“Como demonstra o quadro acima, consta que o Município aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal no montante de R\$ 149.751,30. Porém, apuramos, e verificamos que o valor demonstrado acima não se refere a gastos com pessoal, trata-se de outras despesas indevidamente classificadas e contabilizadas, motivo de ressalvas nas

conclusões. Em resumo, não houve aplicação de recursos de royalties no pagamento de pessoal.”

Verifica-se, portanto, que não ocorreu o pagamento de pessoal não excetuado pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13.

8.1.2. DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 167), verifica-se que ocorreu arrecadação de compensação financeira prevista na Lei Federal n.º 12.858/13:

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	7.745.017,51
(B) Rendimento de Aplicações Financeiras da Lei Federal n.º 12.858/13	192.770,02
(C) Total das Receitas de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13 (A + B)	7.937.787,53

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20, ANP - Peça 167 e Transferências *Royalties* União – Peça 166.

8.1.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

As receitas de royalties e participações especiais oriundas de contratos de exploração de petróleo e gás natural da produção marinha, assinados a partir de 03.12.2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas nas proporções de 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal. Tais recursos devem ser aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Há que se destacar recente pronunciamento desta Corte sobre o tema, em decisão de 01.02.2023, nos autos da Consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22, na qual se firmou entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, *in verbis*:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas

pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código fonte padronizado pelo órgão central de contabilidade da União para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Segundo o Modelo 6 – Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 8.1.2 – Linha C)	7.937.787,53
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.984.446,88
(C) Despesas Pagas no exercício	1.489.178,68
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	378.917,80
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	1.868.096,48
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)	23,53%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	116.350,40
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	5.953.340,65
(C) Despesas Pagas no exercício	5.453.167,77
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	328.965,77
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	5.782.133,54
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	72,84%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	171.207,11

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça - 108 e documentação contábil comprobatória – Peça - 109 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça - 116.

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou, no exercício de 2023, **23,53%** dos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **72,84%** na educação, em atendimento ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

8.1.2.1. DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

Há que se salientar que, para efeito de controle de disponibilidade a partir de cotejamento com o resultado financeiro constante do Balancete apresentado no presente processo, devem ser considerados como “recursos não aplicados” apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não liquidados e/ou pagos (restos a pagar) podem estar evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	116.350,40
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	424.854,23
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	541.204,63
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	148.258,22
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	392.946,41

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	171.207,11
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	824.348,77
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	995.555,88
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	640.399,47
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	355.156,41

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça - 108 e documentação contábil comprobatória – Peça - 109 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça - 116.

Nota 1 (Linha C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

Exercício	Valor - R\$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	43.202,08	129.606,23
2019	46.097,09	138.291,28
2020	30.838,48	-96.476,83
2021	158.342,04	205.103,06
2022	146.374,54	447.825,03
Total	424.854,23	824.348,77

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, observa-se saldo acumulado a aplicar de R\$748.102,82 composto pelos montantes de R\$392.946,41 - saúde (25%), e R\$355.156,41 – educação (75%).

A disponibilidade de caixa em montante insuficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados configura falha grave, em razão do descontrole da movimentação financeira e da ausência de prestação de contas de recursos, o que impossibilita o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumpre os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC n.º 101/00.

No entanto, em decisão de 04.12.2024, que emitiu o parecer prévio das Contas de Governo do Município de Paty do Alferes (Processo TCE-RJ n.º 210.331-9/2024), o Plenário desta Corte se manifestou no sentido de que a insuficiência de caixa seja apreciada por esta Corte de Contas a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, encaminhadas no exercício de 2027, conforme a seguir transcrito:

Não obstante o município ora analisado não ter apresentado insuficiência de caixa com relação aos recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, é possível extrair do relatório do Corpo Instrutivo que uma eventual insuficiência de caixa configuraria irregularidade capaz de ensejar prévio contrário.

Todavia, considerando o ineditismo da análise, não me parece apropriado considerar, já neste exercício, uma eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta forma, considerando também a proximidade do término do atual mandato, e a necessidade de uma nova gestão tomar ciência e promover as devidas adequações contábeis e financeiras nos controles de tais recursos, entendo mais adequado incluir em minha conclusão COMUNICAÇÃO ao atual prefeito Municipal, assim como EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que sejam alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Assim, *in casu*, essa Coordenadoria Setorial entende que a insuficiência de recursos para atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 na presente prestação de contas seja objeto da **Ressalva e Determinação n.º 2**.

8.1.3. DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL N.º 13.885/19

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP, verifica-se que não ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal n.º 13.885/19:

8.1.3.1. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 13.885/19

A Lei Federal n.º 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei Federal n.º 12.276/10 (cessão onerosa à Petrobrás em áreas não concedidas localizadas no horizonte geológico denominado pré-sal).

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Segundo o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa, constata-se que, dos valores recebidos até 2022, foram aplicados, em 2023, os seguintes montantes:



Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total dos Recursos de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19	0,00
DESPESAS COM PREVIDÊNCIA	
(B) Despesas pagas	0,00
(C) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(D) Subtotal das despesas = (B + C)	0,00
DESPESAS COM INVESTIMENTO	
(E) Despesas pagas	1.666,69
(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Subtotal das despesas = (E + F)	1.666,69
(H) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G)	1.666,69

Fonte: Quadro Anterior, Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa – Peça 122 e documentação contábil comprobatória – Peça 109.

Nota 1: o município inscreveu restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar não processados como despesas com investimentos para fins de limite.

Como demonstrado, o Poder Executivo destinou R\$1.666,69 para investimentos, em atendimento ao § 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.885/19.

8.2. DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal n.º 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

No entanto, destaca-se que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sendo seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

8.3. DO REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo

com número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

Demonstra-se no quadro a seguir o limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício:

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2022	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	4.542.807,06
1112.04.00 – IRRF	5.043.015,97
1112.08.00 – ITBI	801.785,04
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	3.935.029,27
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – Taxas	1.495.198,18
1130.00.00 – Contribuição de Melhoria	0,00
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc.) (1)	0,00
Subtotal (A)	15.817.835,52
(B) Transferências	
1721.01.02 – FPM	34.274.756,41
1721.01.05 – ITR	38.617,37
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1722.01.01 – ICMS	23.802.554,58
1722.01.02 – IPVA	1.803.684,00
1722.01.04 – IPI - Exportação	596.141,97
1722.01.13 – CIDE	0,00
Subtotal (B)	60.515.754,33
(C) Dedução das contas de receitas	428,55
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	76.333.161,30
(E) Percentual previsto para o município	7,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	5.343.321,29
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2023 (F + G)	5.343.321,29

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça - 123 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 33.

Nota 1: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 201/22 – Peça 157.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 15.05.2023, nos autos do Processo TCERJ n.º 205.383-1/2022, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de

serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no art.29-A, da CRFB.

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais alertando-os acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

Destaca-se que a Emenda Constitucional nº 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF/88, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.

8.3.1. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, INCISO I)

R\$				
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasse apurado após devolução (D) = (B) – (C)	Repasse recebido acima do limite (E) = (D) – (A)
5.343.321,29	5.345.734,44	221.275,13	5.124.459,31	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça - 38 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça - 124.

Verifica-se, de acordo com o quadro anterior, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

8.3.2. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Artigo 29-A, § 2º, INCISO III)

Em R\$					
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
5.343.321,29	5.345.734,55	5.345.734,44	221.275,13	5.124.459,31	5.124.459,31

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peça - 38 e 38, comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça - 124.

O valor previsto no orçamento final da câmara foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna, limite já analisado no item anterior.

8.4. DO CONTROLE INTERNO

Cumprir destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de controle interno de cada Poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à organização dos Poderes, portanto, de

imperativa observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições insertas no artigo 59 e seus incisos.

Dessa maneira, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno, as ressalvas apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o responsável pelo órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Outrossim, o órgão de controle interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

8.4.1. DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando a avaliar seu cumprimento, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno, informando detalhadamente as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício anterior.

Quanto às determinações exaradas por esta Corte de Contas na última prestação de Contas de Governo, o referido relatório apresentou a seguinte situação:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	4	100,00%
Total	4	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça - 127.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as ressalvas verificadas.

8.4.2. CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 126), **não** emite parecer conclusivo sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3**.

8.5. RESULTADOS DAS AUDITORIAS SOBRE A GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

8.5.1 CONTEXTO DAS AUDITORIAS DA RECEITA

O TCE-RJ vem levando a efeito uma estratégia de fiscalização das receitas municipais, realizando auditorias governamentais focadas na gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa, na planificação dos problemas encontrados e no monitoramento das medidas adotadas para sua solução. Tudo isso, combinado com a disponibilização permanente de capacitação para os

servidores municipais na Escola de Contas e Gestão, no intuito de buscar a melhoria da gestão pública.

No município de Tanguá, foram realizadas as seguintes auditorias:

Processo	Objetivo
218.971-8/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
218.982-9/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
227.405-0/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
227.038-3/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.185-6/18	Verificar a gestão do crédito tributário
225.327-7/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
225.325-9/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

A seguir, serão destacados os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão 2021/2024.

8.5.2 GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – GCT

A auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT”, realizada no biênio 2018/2019, trata especificamente sobre a gestão da dívida ativa e teve como objeto questões sobre a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário. Com base nos resultados dessa auditoria, foram identificados os seguintes problemas no município:

- Inexistência de ações pró-ativas de cobrança administrativa do crédito tributário;
- Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;
- Irregularidades na concessão de parcelamentos;
- Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos;
- Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;
- Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;
- Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;
- Prescrição do crédito tributário;
- Cobrança de créditos tributários já prescritos;
- Inconsistência nos registros dos créditos tributários;
- Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;
- Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (peça 128), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

8.5.3 GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS

A auditoria sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, monitorada em 2020, identificou os seguintes problemas à época que restaram sem solução pelo município:

- Inexistência de cargos de fiscal de tributos na legislação municipal;
- Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;
- Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- Inexistência de fiscalização de ISS;

- Inexistência de obrigação acessória sobre serviços que foram tomados e os respectivos recolhimentos de ISS retido;
- Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município;
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (peça 128), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

8.5.4 GESTÃO DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS – IPTU E ITBI

A auditoria sobre a gestão dos impostos imobiliários, monitorada em 2020, identificou os seguintes problemas à época que restaram sem solução pelo município:

- Desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV - 4 (quatro) anos, para municípios com população superior a 20.000 habitantes;
- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ITBI;
- A Lei instituidora de seu Plano Diretor não satisfaz requisito mínimo para tal, pois não contém o elemento exigido no inciso I do art. 42 do Estatuto da Cidade;
- Inexistência de arbitramentos de base de cálculo de ITBI em valor superior ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU;
- Não foi possível verificar a regularidade dos lançamentos de IPTU.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (peça 128), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução

dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

8.5.5 MONITORAMENTO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA DURANTE O MANDATO

É imprescindível para se concluir pela gestão fiscal responsável a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário.

Portanto, faz-se necessário emitir um **alerta** ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas nestes tópicos **8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4**, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, por intermédio de Modelos similares ao de nº 9 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

8.6. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM 2033

Em face das alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020 – O Novo Marco do Saneamento, a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deixou de ser apenas um princípio fundamental norteador dos serviços, previsto no art. 2º, I, da Lei nº 11.445/2007, para se materializar em duas metas concretas, sendo 99% da população com abastecimento de água e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033.

Diante disso, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente - CAD-Saneamento, alinhada às Diretrizes da Gestão 2022-2023 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, vem priorizando ações de controle externo estruturadas e permanentes, com potencial de contribuir para o atingimento dessas metas.

Nesse sentido, no primeiro semestre de 2023 foi realizada uma Auditoria Governamental, na modalidade Levantamento (Processo TCE-RJ nº 206.123-8/23), que demonstrou que a grande maioria dos municípios fluminenses ainda se encontrava em fase preparatória à implementação e/ou readequação dos instrumentos exigidos pelo Novo Marco do Saneamento.

Nesse cenário, a CAD-Saneamento empreendeu outra ação de controle no segundo semestre de 2023 (Fiscalização 85/2023), realizando nova Auditoria Governamental, **desta vez na modalidade Acompanhamento**, que abrangeu os 91 municípios jurisdicionados ao TCE-RJ. O objetivo da Auditoria foi examinar a legalidade e a eficácia dos atos praticados pelos municípios, de forma a contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033, conforme previsto no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007.

Os produtos resultantes desse Acompanhamento foram um relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23), no qual é apresentada a metodologia utilizada e a visão geral dos achados, acompanhado de 91 relatórios contendo,

de forma individualizada, a situação de cada município. No contexto desse Acompanhamento, foram catalogados oito achados de auditoria, conforme descritos a seguir:

- i. O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) vigente;
- ii. O Plano Municipal de Saneamento (PMSB) não atende aos dispositivos da legislação em vigor;
- iii. Instrumento contratual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário inválido por não conter expressamente cláusulas exigidas na Lei nº 11.445/2007;
- iv. Ausência de cobrança pela prestação dos serviços de saneamento básico;
- v. Planejamento municipal deficiente quanto à adequação às metas previstas pela legislação;
- vi. Ausência de entidade reguladora definida;
- vii. Falha no dever de transparência;
- viii. Falha no controle municipal em relação ao atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A partir dos resultados alcançados pela análise individual da situação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos municípios, foi possível classificá-los em **cinco faixas de risco, quais sejam: crítico, alerta, atenção, razoável e satisfatório**.

A Auditoria identificou os pontos de fragilidade e as oportunidades de melhoria, apresentando as determinações mais adequadas a cada município.

Destarte, ressalta-se que todos os detalhes do Acompanhamento podem e devem ser verificados em seu relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23) e nos relatórios individualizados de cada município jurisdicionado.

No que se refere ao **Município de Tanguá** (Processo TCE-RJ nº 254.203-0/23), constatou-se, resumidamente, os seguintes achados:

Tabela 1- Resumo dos Achados – Tanguá

Municípios	Ausência de PMSB	PMSB não atende aos dispositivos da legislação em vigor	Instrumento contratual inválido	Ausência de cobrança	Planejamento deficiente	Ausência de ente regulador	Falha no Controle Municipal	Falha no dever de transparência
Tanguá	*	*	*	+	+	+	*	-

(Legenda: + situação positiva, achado não configurado; - situação negativa, achado configurado; * não se aplica)

Para avaliar a conjuntura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito dos 91 municípios jurisdicionados desta Corte, **foi desenvolvida uma metodologia de classificação que se alicerça nos achados da auditoria**, delineados em sede de planejamento dos trabalhos, e solidificados após a execução do Acompanhamento. Essa abordagem atribuiu uma avaliação objetiva e ponderada para cada município, lastreada nos 8 (oito) achados de auditoria descritos neste tópico.

A partir de uma abordagem hierarquizada, categorizando as situações de acordo com a quantidade dos achados identificados, e assim evitando juízos de valor em relação à gravidade de cada achado e proporcionando uma avaliação fundamentada na contagem objetiva dos problemas identificados em cada município, essa classificação forneceu, além de outros aspectos, uma representação visual intuitiva da gravidade percebida da conjuntura sistêmica dos serviços em cada município e a sua manifestação se deu por meio da progressão de cores na matriz, cujo espectro transita do vermelho ao azul, conforme apresentado na Tabela 2, a seguir, que mostra a classificação dos 91 municípios auditados, com base na metodologia adotada na Auditoria de Acompanhamento, que se encontra fartamente descrita no Relatório de Auditoria (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23).

Tabela 2 - Classificação dos municípios pelo número de achados

CRÍTICO	Engenheiro Paulo de Frontin	Mangaratiba	Sapucaia
	Italva	Porciúncula	Varre-Sai
	Laje do Muriaé	Quissamã	
ALERTA	Areal	Itaperuna	Rio das Flores
	Barra Mansa	Itatiaia	Santa Maria Madalena
	Bom Jesus do Itabapoana	Macaé	Santo Antônio de Pádua
	Cardoso Moreira	Mendes	São João da Barra
	Comendador Levy Gasparian	Nova Friburgo	Teresópolis
	Conceição de Macabu	Porto Real	Três Rios
	Guapimirim	Quatis	Valença
ATENÇÃO	Angra dos Reis	Cordeiro	Rio das Ostras
	Araruama	Duas Barras	São Fidélis
	Armação dos Búzios	Iguaba Grande	São José de Ubá
	Arraial do Cabo	Macuco	São José do Vale do Rio Preto
	Barra do Piraí	Maricá	São Pedro da Aldeia
	Bom Jardim	Natividade	Saquarema
	Cabo Frio	Paraíba do Sul	Silva Jardim
	Cantagalo	Paraty	Sumidouro
	Cambuci	Petrópolis	Trajano de Moraes
	Campos dos Goytacazes	Pinheiral	Volta Redonda
	Carapebus	Piraí	
	Carmo	Resende	
	Casimiro de Abreu	Rio Claro	
RAZOÁVEL	Aperibé	Mesquita	Rio Bonito
	Belford Roxo	Miguel Pereira	São Francisco do Itabapoana
	Cachoeiras de Macacu	Miracema	São Gonçalo
	Duque de Caxias	Nilópolis	São João de Meriti
	Itaboraí	Niterói	São Sebastião do Alto
	Itaguaí	Nova Iguaçu	Seropédica
	Itaocara	Paracambi	Tanguá
	Japeri	Paty do Alferes	Vassouras
	Magé	Queimados	
SATISFATÓRIO			

Como se percebe da Tabela reproduzida acima, o **município de Tanguá** encontra-se no estágio de **Alerta**, tendo em vista os achados constatados.

Diante do apresentado e considerando a importância de conferir transparência e publicidade para as ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, a fim de incentivar e fomentar o controle social;

Considerando que a situação e os achados do município estão consignados em seu respectivo relatório de auditoria individualizado (Processo TCE-RJ nº 254.203-0/23), apenso ao Relatório Principal da Auditoria Governamental - Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23);

Considerando que o refinamento dos elementos fundamentais delineados pelos achados de auditoria supracitados, os quais compreendem em seu bojo análise ampla e completa dos serviços, seja nos domínios dos sistemas de controle, gestão contratual, planejamento, transparência, regulação e gestão tarifária, os municípios não apenas otimizarão a eficiência operacional dos serviços de saneamento, mas também estabelecerão um alicerce robusto para aprimorar o panorama geral dos referidos sistemas;

Faz-se necessário emitir **alerta** ao atual gestor para que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de Monitoramento a ser realizado CAD-Saneamento, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

9. PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos Ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que o município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos com pessoal encontram-se no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

Considerando a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **TANGUÁ, Sr. RODRIGO DA COSTA MEDEIROS** referentes ao exercício de **2023**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES**:

RESSALVAS

RESSALVA Nº 1

A conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Garantir a observância do disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20, ou seja, os recursos disponíveis na conta do Fundo devem ser suficientes para atender às despesas realizadas no exercício. Providenciar o ressarcimento no valor de R\$17.629,12, à conta do Fundeb, com recursos ordinários, a fim de que seja resgatado o necessário equilíbrio financeiro da conta.

RESSALVA Nº 2

A disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), não apresentaram saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, impossibilitando o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumprindo os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Adotar medidas de controle financeiro para garantir que a disponibilidade de caixa de recursos legalmente vinculados da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), seja escriturada em montante suficiente para suportar a finalidade específica da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em

que ocorrer o ingresso, conforme § 3º, art. 2º, da Lei n.º 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

RESSALVA Nº 3

O Certificado de Auditoria, expedido pelo órgão central de controle interno, não emite parecer conclusivo sobre as contas do chefe de Governo do Município, em desacordo com o solicitado na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Providenciar para que, quando do envio das próximas contas de governo, o Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno, contenha parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de TANGUÁ, para que:

- a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;
- b) comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo **ressarcimento** à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 17.629,12**, a fim de restituir a parcela de recursos do Fundo para a qual não houve a comprovação de sua efetiva aplicação no exercício, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual Prefeito Municipal de TANGUÁ, para que seja alertado:

- a) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;
- b) quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 17.629,12**, a fim de restituir a parcela de recursos do Fundo para a qual não houve a comprovação de sua efetiva aplicação no exercício, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;
- c) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;
- d) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;
- e) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de

cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

f) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

g) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 8.5.5, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

h) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23 e 254.203-0/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

IV - COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual titular do Poder Legislativo de Tanguá, para que tome ciência de que, a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma



prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada).

CSC-MUNICIPAL, 10/12/2024

JOSÉ CARLOS GOMES SOARES
Auditor de Controle Externo
Matrícula 02/3034

Senhor Coordenador,

Após revisão, o presente processo encontra-se em condições de prosseguimento.

CSC-MUNICIPAL, 10/12/2024

CARLOS AUGUSTO DA SILVA BARBOSA
Assistente
Matrícula 3456



Senhor Subsecretário-Adjunto da SUB-CONTAS,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **TANGUÁ**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2023**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **RODRIGO DA COSTA MEDEIROS**.

CSC-MUNICIPAL, 10/12/2024

JEFFERSON DA SILVA PEREIRA
Coordenador
Matrícula 02/004415

Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Governo, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **TANGUÁ**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2023**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **RODRIGO DA COSTA MEDEIROS**.

SUB-CONTAS, 10/12/2024

DIEGO RAMOS FERREIRA DA SILVA
Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/004310



DE ACORDO com a manifestação da **Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS**.

À **SGPres/ NDP** em prosseguimento.

SGE, 10/12/2024

TALITA DOURADO SCHWARTZ
Substituta Eventual do Secretário-Geral
Matrícula 02/004239